



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO N.: 02626/20 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente
CPF nº 577.628.052-49
ADVOGADO: Sem advogado.
SUSPEITOS: Não há suspeitos.
IMPEDIDOS: Não há impedidos.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual de 14 de março de 2022.
BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Prestação de Contas que expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão exige o julgamento pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a conseqüente quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 17 da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na condição de Presidente do IPAM.

2. Segundo consta dos autos, cumpriu-se o prazo estabelecido no art. 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, uma vez que a Prestação de Contas em tela aportou de forma tempestiva¹ nesta Corte de Contas, contendo todos os documentos exigidos pela IN nº 013/TCE-RO/2004 e suas alterações, inclusive vieram acompanhadas do Relatório de Auditoria Interna e Pronunciamento do Gestor².

3. A análise inaugural realizada pelo Corpo Instrutivo resultou no Relatório Técnico³, às fls. 395/412, no qual foram apontadas as seguintes impropriedades: a) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e, b) superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial. Naquela oportunidade, apresentou-se à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Resultado orçamentário e financeiro

Destacamos que o Instituto apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$ 68.759.403,24 e um resultado financeiro superavitário em R\$ 681.109.693,46.

Resultado Atuarial

O resultado atuarial foi superavitário em R\$ 204.352.265,80, conforme Avaliação Atuarial com data base de 31.12.2019, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 225.619.767,96) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2019 (R\$ 429.972.033,76). Vale salientar que o Município alterou sua legislação para dar atendimento a Emenda Constitucional nº 103/2019 no que se refere às alíquotas mínimas e aos benefícios previdenciários, conforme Lei Complementar Municipal n. 834/2021.

Política de Investimento

A carteira de investimento do IPAM apresentou retorno financeiro não atingiu a meta, no exercício de 2019, de 8,77%, sendo inferior à meta atuarial (IPCA+6%) de 10,31%, representando 84,75% da meta de rentabilidade da carteira de investimentos (Relatório de Gestão ID 942082, pág. 19).

¹ ID=942099.

² ID's=942094 e 942096.

³ ID=1087818.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Enquadramento legal e composição da carteira de investimentos

Apesar de os investimentos do IPAM encontrarem-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, foi identificado investimentos em 2 (dois) fundos vedados infringindo a legislação aplicável que causaram mais de um milhão e meio de reais de perda por desvalorização dos investimentos à Previdência Municipal no exercício de 2019. No entanto, consoante esclarecimentos apresentados pela administração da entidade, conforme Ofício n. 1306/2021 (ID 1084852), os recursos aplicados ainda não podem ser resgatados, haja vista o prazo contido no regulamento no caso do fundo Conquest e no caso do Aquilla aguardando definição das reuniões da Assembleia para promover a liquidação.

Destaca-se as aplicações foram realizadas em exercícios anteriores ao enquadramento como fundo vedado e, ainda, que a Administração do Instituto tem realizado o monitoramento da aplicação e a evidenciados os seus reflexos no patrimônio do Instituto (conforme detalhado no item 2.1).

Gasto administrativo

Concluímos que o IPAM atendeu ao limite de gasto administrativo de 2%, evidenciando o percentual de 1,56%.

Falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas

A prestação de contas do IPAM, do exercício em análise, foi encaminhada a esta Corte de forma não consolidada, estando segregada em fundos (UG 0010 Fundo Previdenciário Financeiro, UG 0011 Fundo Previdenciário Capitalizado e UG 0002 Fundo Administração) cada um com suas peças e demonstrativos individualizados.

Entre as possíveis causas, ressalta-se o equívoco na interpretação da determinação dessa Corte (Item III “b” do Acórdão AC2-TC 00109/20, processo 01710/19), a qual determinou a contabilização dos Planos Financeiro e Capitalizado separadamente. Dentre os efeitos da situação, destaca-se a falta de visão geral do resultado/desempenho da organização.

Superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

O Instituto utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2018 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2019, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria nº 464/2018 (art. 38).

Essa divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma superavaliação no valor R\$ 129.835.492,93 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Monitoramento das determinações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, isto é, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que o IPAM atendeu as determinações exaradas para o exercício 2019.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pela falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas e superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93, em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Considerando que as distorções identificadas na apresentação dos resultados do Instituto, são relevantes, porém não generalizadas e que, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função das situações encontradas, desta forma, amoldando-se nas disposições do art. 16, inciso II, da LOTCER.

Considerando que as impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto, não alcançam um grau de relevância suficiente à aplicação de multa ao agente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Dessa forma, propomos, com o fundamento no art. 16, inciso II, da LOTCER, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente, CPF nº. 577.628.052-49, em função das seguintes ocorrências: i) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e ii) superavaliação do passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial.

Por fim, propomos pela expedição de alertas e determinações para saneamento das deficiências impropriedades identificadas no trabalho.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, presidente, CPF nº. 577.628.052-49, com fundamento no art. 16, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências falhas/: i) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e ii) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial.

5.2. Dar ciência à Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos da do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 154/1996 (LOT CERO), para fins de prestação de contas da entidade a este Tribunal.

5.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho que, (i) promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/64, bem como do inciso IV, §1º, do art. 3º da Portaria nº 464/2018, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual.

5.4. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de Porto Velho e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo *estão disponíveis* no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (*sic*)

4. Em ato contínuo, recebido os autos neste gabinete em 9.9.2021, considerando a análise técnica produzida pelo Corpo Instrutivo, determinei o encaminhamento deste feito ao MPC para manifestação ministerial, com base no fluxograma de processos desta Corte previsto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

na Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pelas Resoluções nºs 176/2015/TCE-RO e 293/2019/TCE-RO.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer nº 0116/2021-GPMILN⁴, da lavra do ilustre Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, nos seguintes termos, *in verbis*:

Assim, em arrimo ao último Relatório Técnico produzido pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgada **regular com ressalvas** as contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ivan Furtado de Oliveira (presidente do Instituto), com base no art. 16, inciso II, da LC n. 154/1996, e no art. 24 do RITCERO, em virtude da: a.1) falha na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do IPAM, em função da não consolidação dos fundos nos demonstrativos da prestação de contas; e a.2) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 129.835.492,93 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), em razão de divergência de data-base de informações entre cálculo atuarial e balanço patrimonial;

b) Determinado à Administração do IPAM que promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e ao próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, na forma dos arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como do inciso IV, do § 1º, do art. 3º da Portaria n. 464/2018, sendo comprovado o cumprimento desta determinação na próxima PCA;

c) Expedido alerta à Administração do IPAM quanto à necessidade de consolidação e apresentação das demonstrações contábeis de todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 154/1996, para fins de prestação de contas da entidade ao Tribunal de Contas.

É o sucinto Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2019, restringiu-se aos aspectos documental e contábil, uma vez que a autarquia não constou da programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em apreço.

⁴ ID=1127520.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. O Corpo Instrutivo desta Corte de Contas opinou em relação às contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM no sentido de que de que as demonstrações contábeis daquela autarquia municipal, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, estão em conformidade com os critérios aplicáveis e por isso representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e das demais normas de contabilidade do setor público.

8. Por outro lado, foi detectado a ocorrência das seguintes possíveis falhas formais a) não consolidação dos fundos nos demonstrativos contábeis da prestação de contas do IPAM; e, b) superavaliação do saldo da conta Provisão a Longo Prazo, no valor de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.

8.1. Com relação às demonstrações contábeis encaminhadas pelo IPAM, o Corpo instrutivo detectou que as contas do IPAM, relativa ao exercício de 2019, ao contrário das demais contas do órgão encaminhadas até o exercício anterior (2018), fora enviada a esta Corte de forma NÃO CONSOLIDADA, porquanto foi segregada em fundos (UG 0010 Fundo Previdenciário Financeiro, UG 0011 Fundo Previdenciário Capitalizado e UG 0002 Fundo Administração) cada um deles com suas peças e demonstrativos individualizados, dessa forma, concluiu que tal procedimento estaria em desacordo com as disposições do art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE-RO)⁵ c/c os termos do art. 15, III, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO⁶.

8.2. No entanto, no decorrer do supracitado relatório técnico foi aventado que tal segregação decorreu de entendimento equivocado do jurisdicionado quando do atendimento a determinação dessa Corte constante do item III “b” do Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo nº 01710/2019), a qual determinou a contabilização dos Planos Financeiro e Capitalizado separadamente.

8.2.1. Pois bem, neste ponto, discordando do posicionamento esposado pelo Corpo Instrutivo, é que entendo que o procedimento adotado pelo jurisdicionado não pode ser encarado como uma falha formal passível de recomendação, pois atendeu o que determinava o acórdão em comento, na realidade o que deveria ter ocorrido no âmbito desta Corte de Contas era a realização de análise individualizada da prestação de contas relativa à assistência à saúde e/ou social e a do regime próprio de previdência municipal de Porto Velho (Planos Financeiro e Capitalizado), geridos através do IPAM.

8.3. Assim sendo, concluo que deve ser reenfaturada a necessidade de cumprimento integral da determinação contida no supracitado acórdão, com acréscimo de determinação para que a unidade de Controle Externo apresente nas análises técnicas das prestações de contas vindouras, a partir do exercício de 2020, os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais,

⁵ Nas tomadas ou prestações de contas dos administradores “devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade”

⁶ A prestação de contas anual deverá ser encaminhada “com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

das variações patrimoniais e do fluxo de caixa em forma de apêndice ao relatório técnico, contribuindo assim para maior objetividade, eficiência e celeridade nas manifestações das relatorias.

8.4. Já com relação ao suposta superavaliação do saldo patrimonial da conta Provisão a Longo Prazo, na ordem de R\$ 129.835.492,93, em razão da utilização da data-base de 31.12.2018 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil em 31.12.2019, a mesma não persiste uma vez que pelo teor da Portaria MF nº 464/2018⁷ as avaliações atuariais anuais atualmente terão como data focal 31 de dezembro de cada exercício, coincidente assim com o ano civil corrente, no entanto, a aplicação dos novos parâmetros foi FACULTATIVA para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, *in verbis*:

Portaria MF 464/2018

Art. 3º. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

[...]

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

[...]

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes. (grifo nosso)

8.5. Dessa forma, é que entendo que a avaliação atuarial de 2019 consignada nos autos encontra-se em consonância com os normativos vigentes por apresentar data-base de 31 de dezembro de 2018, ou seja, presente a faculdade relativa a realização das avaliações atuariais utilizando como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

9. Por fim, divergindo das manifestações técnica (ID=1087816) e ministerial (ID=1127520) tão somente quanto as ressalvas apresentadas, por entender inexistentes, concluo, no mérito, pelo julgamento regular desta prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na condição de Presidente do IPAM, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 17 da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o presente rito processual.

⁷ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118. Acesso em: 8.12.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA

10. Ante o exposto e divergindo das manifestações técnica (ID=1087816) e ministerial (ID=1127520) tão somente quanto as ressalvas apresentadas, por entender inexistentes, é que submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, na condição de Presidente do IPAM, com fundamento no art. 16, I, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23 do RITCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, com fundamento no art. 17 da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, na condição de Presidente do IPAM de Porto Velho, exercício de 2019;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das futuras Contas, verifique as determinações contidas na Decisão AC1-TC 00832/17 (Processo nº 1308/2007) e nos Acórdãos AC1-TC 00742/18 (Processo nº 1618/2017) e AC2-TC 00109/20 (Processo nº 1710/2019), bem como:

a) Promova análise individualizada da prestação de contas relativa à assistência à saúde e/ou social e a do regime próprio de previdência municipal de Porto Velho (Planos Financeiro e Capitalizado), geridos através do IPAM;

b) Apresente nas análises técnicas das prestações de contas vindouras, a partir do exercício de 2020, os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais, das variações patrimoniais e do fluxo de caixa em forma de apêndice ao relatório técnico, contribuindo assim para maior objetividade, eficiência e celeridade nas manifestações das relatorias.

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão ao responsável;

V - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho, informando-o de que o Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Relatório e Voto desta Relatoria, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GCFCS. IX/VII.

Escolher um bloco de construção.